

Estudos e Comentários

Ilustríssimo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

A. Breve resumo da matéria e das ocorrências

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Estado do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas – FGV e da Academia Estadual de Polícia Sylvio Terra – ACADEPOL, em trâmite perante a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital (processo nº. 2008.001.346795-0).

Através da referida demanda, o *Parquet* se insurge contra o Edital que rege o concurso público para provimento de cargos de Perito Criminal de 3ª Classe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, certame este em andamento, porque o mesmo edital “*não estabeleceu a obrigatória reserva legal de vagas para pessoas portadoras de deficiências*”.

Sendo assim, na inicial, além da condenação dos réus “*nos ônus da sucumbência*”, pugna:

- “2. sejam julgados procedentes os pedidos para:
- 2.1. em sede de tutela antecipada, ser determinada liminarmente a *Suspensão Imediata* das inscrições para o Concurso Público para Provimento de Cargos de Perito Criminal de 3ª Classe, *com aplicação de multa diária em caso de descumprimento*, em conformidade com os termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, ficando, ainda, os réus obrigados a republicarem o edital de forma a assegurar um quantitativo de vagas não inferior a 5% (cinco por cento) do total para os deficientes, admitindo, ainda, suas inscrições no certame, com os mesmos requisitos exigidos para os demais, apenas sendo acrescentado na republicação o seguinte:
- a) que no ato da inscrição o candidato se declare portador de deficiência, com a especificação do tipo de deficiência, sendo-lhe facultado, ainda, a possibilidade de solicitar condições especiais para se submeter a todas as provas e demais atos concernentes ao concurso, os quais deverão se adaptar à respectiva necessidade;
 - b) que, após divulgação dos resultados, sejam elaboradas duas listas, uma geral, com a relação dos candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados, em cada etapa do certame, e até a classificação final;
 - c) que os candidatos portadores de deficiência aprovados sejam submetidos a perícia médica na forma prevista no Decreto Federal nº 3.298/99 para fins de verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo, assegurando-lhes, ainda, prazo razoável para apresentação de recurso em caso do candidato ser considerado inapto;
 - d) que o critério de pessoa deficiente seja aquele de natureza especificada no Anexo único da Lei Estadual nº 2.298/94, e acrescentado pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 2.482/95, cuja redação deverá estar transcrita no corpo do edital;

2.2. definitivamente, a confirmação da tutela antecipada, declarando-se a nulidade do edital questionado, ficando, ainda, o Estado do Rio de Janeiro obrigado a dar provimento na classe inicial da carreira de Perito Criminal (3ª Classe) da Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro ao candidato portador de deficiência aprovado e classificado dentro do número de vagas reservadas;”

Em síntese, na inicial, o Ministério Público sustenta o dever legal da Administração Pública reservar vagas para portadores de deficientes nos concursos públicos que realiza para prover seus cargos públicos, bem ainda afirma ser o desempenho das funções inerentes ao cargo de perito criminal absolutamente compatível com eventual deficiência que o candidato apresente.

Antes mesmo de aperfeiçoar o contraditório, o MM. Juízo deferiu antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida,

“para determinar a suspensão das inscrições para o concurso público para provimento de cargos de perito criminal de 3ª classe, devendo o edital ser republicado para assegurar o cumprimento da legislação nacional que assegurar um quantitativo de vagas para pessoas portadoras de deficiências, cabendo à Administração Pública deliberar sobre o percentual de vagas reservadas e a forma de aferir se o candidato tem condições de exercer o cargo.”

Determinou ainda o Juízo, que a mesma decisão deveria

“ser cumprida imediatamente após a intimação do Estado, sob pena de lhe ser exigido o pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais).”

Por sua vez, antes da juntada aos autos do mandado de citação e intimação, apresentamos embargos de declaração contra parte da decisão antecipatória. Por conta disso, foi proferida decisão reconsiderando a parte impugnada da decisão antecipatória,

“tão somente com relação ao imediato cumprimento da alteração e republicação do edital, deferindo, como requerido, o prazo de 30 dias para que a Administração proceda as alterações necessárias ao enquadramento do edital aos termos da decisão de fls. 25”.

A nova decisão ainda não foi publicada no órgão oficial. Também ainda não foi acostado aos autos (muito embora já tenhamos ingressado no feito, através dos embargos acima mencionados, apresentados em 31/10/2008) o mandado de citação e intimação originário. Em síntese, a meu sentir, ainda não corre o prazo para a interposição de agravo, nem para a apresentação de defesa.

De qualquer forma, entendo que não devemos interpor recurso contra a r. decisão antecipatória. Aliás, mesmo quanto à questão de fundo, entendo assistir razão ao autor da ação, razão pela qual, penso que deveríamos resistir apenas parcialmente quanto à forma de cumprimento da legislação pretendida pelo Par-

quet (mas não quanto à forma de cumprimento determinada na r. decisão antecipatória, esta, sim, adequada às normas de regência da hipótese).

B. A regra explícita e a exceção implícita

É extremo de dúvidas – e via de consequência, parece desnecessário abordar de forma aprofundada, na presente manifestação, os fundamentos, premissas e valores envolvidos – o dever da Administração de, como regra geral, reservar percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. Isto porque, atualmente, aludido dever decorre de explícitas determinações constitucionais e infra-constitucionais.

Nesse sentido, de forma bastante clara, a previsão do artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República, bem como as disposições da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Estadual nº. 2.298, de 1994 (que teve como objetivo justamente regulamentar o cumprimento da norma constitucional):

Constituição Federal, de 1988

Art. 37. ...

...

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Constituição Estadual, de 1989

Art. 338. É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo aos seguintes princípios:

Lei Estadual nº. 2.298, de 1994

Art. 1º. Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência, de natureza especificada no Anexo Único desta Lei, a participação em concursos públicos, promovidos pela administração direta ou indireta do Estado em igualdade de condições com os não deficientes.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no art. 1º desta Lei, o Poder Público reservará um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência.

Também parece livre de questionamentos a afirmação de que há incompatibilidade entre as funções inerentes a determinados cargos públicos e o exercício dessas mesmas funções por pessoas portadoras de deficiência.

Neste caso, a certeza decorre não só do próprio texto constitucional – que, além de remeter à Lei sua regulamentação, também impõe à Administração Pública o dever de eficiência e, especificamente no caso ora tratado, o dever de prestar eficiente Segurança Pública), bem como da própria Lei Estadual nº. 2.298, de 1994:

Constituição Federal, de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

IV - polícias civis;

Lei Estadual nº. 2.298, de 1994

Art. 4º. Não serão reservados cargos ou empregos:

...

II - As carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no art. 1º desta Lei, o Poder Público reservará um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência.

Assim, postas tais premissas, cumpre avaliar se, no caso concreto aqui tratado, há ou não incompatibilidade entre as funções inerentes ao cargo de Perito Criminal da Policial Civil e o seu exercício por portadores de deficiências.

A Administração Pública, ao elaborar o Edital, entendeu que sim. O Ministério Público e o Poder Judiciário (embora este em cognição ainda superficial) entenderam que não.

C. A interpretação adequada da exceção

Ab initio, é importante registrar que a Constituição Federal determinou expressamente a reserva de vagas, sem especificar exceções à sua determinação ou mesmo prever abstratamente a possibilidade da não reserva.

Ou seja, o entendimento (pacífico, repita-se) de que podem (e devem) existir exceções à determinação de reserva de vagas decorre de interpretação; é o resultado da colisão entre as diferentes normas constitucionais em choque a serem atendidas *in casu*, tal como acima demonstrado. Trata-se, portanto, de verdadeira construção, fenômeno bastante frequente em se tratando de interpretação constitucional.

Exatamente nesse sentido, as lições do ilustre Procurador do Estado do Rio de Janeiro Luis Roberto Barroso, buscando inspiração na obra de Thomas Cooley:

“A interpretação constitucional exige, ainda, a especificação de um outro conceito relevante, que é o de construção. Por sua natureza, uma Constituição contém predominantemente normas de princípio ou esquema, com grande caráter de abstração. Destina-se a Lei Maior a alcançar situações que não foram expressamente contempladas ou detalhadas no texto. Enquanto a interpretação, ensina Cooley, é a arte de encontrar o verdadeiro sentido de qualquer expressão, a construção significa tirar conclusões a respeito de matérias que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados. São conclusões que se colhem no espírito, embora não na letra da norma.”¹

¹ Barroso, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 5ª edição. Editora Saraiva, p. 103 e 104.

E para a interpretação de qualquer norma constitucional, ainda seguindo o ilustre Procurador do Estado citado, a atividade interpretativa deve ter como ponto de partida os princípios abrigados na própria Constituição:

“O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamento ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.”²

Na hipótese sob exame, como resultado de tal exercício interpretativo, chega-se à conclusão que, muito embora a Constituição não tenha excepcionado a regra da reserva de vagas explicitamente, tais exceções existem nas hipóteses em que a reserva de vagas não é possível, ou seja, nas hipóteses em que a reserva de vagas comprometerá o atendimento de outras normas constitucionais (como, no caso ora tratado, os deveres de eficiência e de prestar segurança da Administração, bem como os direitos do cidadão à vida, à sua incolumidade e de seus bens etc.) que guarneçam valores tão ou mais primordiais do que a determinação de reserva.

Em síntese, embora possível a positivação das exceções pelo legislador infraconstitucional, há de se registrar que tais exceções decorrem exclusivamente da própria Constituição Federal, até mesmo por conta da superioridade hierárquica da Constituição em relação aos demais atos normativos.

Sim, porque se a regra está estabelecida na Constituição Federal, eventuais exceções também deverão estar abrigadas no corpo da própria Carta Magna (ainda que, como na presente hipótese, decorram da atividade interpretativa).

E, por sua vez, eventual previsão normativa infraconstitucional de tais exceções deverá estar em estrita consonância com as possibilidades de exceção também constitucionalmente protegidas.

Como se sabe, por força da supremacia da Constituição, nenhum ato normativo pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental.

Evidentemente, como decorrência da presunção de constitucionalidade das normas, não haverá que se declarar a inconstitucionalidade de qualquer dessas normas infraconstitucionais quando, entre as suas diversas interpretações possíveis e plausíveis, existir alguma que permita compatibilizá-las perfeitamente com a Constituição³.

Além disso, já por se tratarem de normas de exceção, haverá de se interpretá-las restritivamente, ou seja, sem ampliação de seu alcance pela atividade do aplicador da lei.

Nesse sentido, as lições do professor Carlos Maximiliano, em sua clássica obra acerca da atividade interpretativa⁴:

² *Op. cit.*, p. 151

³ Barroso, Luis Roberto. O começo da história: A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In “A Nova Interpretação Constitucional”, Editora Renovar, 2ª edição, p. 361

⁴ Maximiliano, Carlos. *Heremênutica e Aplicação do Direito*, 19ª edição, Editora Forense, p. 183 a 185.

“Em regra, as normas jurídicas aplicam-se aos casos que, embora não designados pela expressão literal do texto, se acham no mesmo virtualmente compreendidos, por se enquadrarem no espírito das disposições: baseia-se nesse postulado a exegese extensiva. Quanto se dá o contrário, isto é, quando a letra de um artigo de repositório parece adaptar-se a uma hipótese determinada, porém se verifica estar esta em desacordo com o espírito do referido preceito legal, não se coadunar com o fim, nem com os motivos do mesmo, presume-se tratar-se de um fato da esfera do Direito Excepcional, interpretável de modo estrito.

Escreva-se a regra numa razão geral, a exceção, numa particular; aquela baseia-se mais na justiça, esta, na utilidade social, local ou particular. As duas proposições devem abranger coisas da mesma natureza; a que mais abarca, há de constituir a regra; a outra, a exceção.

(...)

As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.”

Como se não bastasse, trata-se, na presente hipótese, de norma limitadora de direito dos portadores de deficiência (e que, portanto, também deve ser interpretada restritivamente - ou seja, sem ampliação de seu alcance pela atividade do intérprete⁵).

Diante do exposto, em bastante simplória síntese:

1. Embora não o faça expressamente, a própria Constituição Federal impõe a excepcionalização da regra que impõe a reserva de vagas;
2. Seja por se tratar de exceção, seja por limitar o direito conferido pela Carta Magna aos portadores de deficiência, há de se interpretar as possibilidades de exceção restritivamente;
3. É possível que o legislador infraconstitucional positivasse alguma ou todas as exceções em diplomas de aplicação restrita a cada ente federativo;
4. Evidentemente, seja pela supremacia da Constituição, seja por decorrerem as exceções da própria interpretação das normas constitucionais, tais exceções deverão estar em consonância com as possibilidades abertas pela Carta Magna; e
5. Em virtude da presunção de constitucionalidade que milita em seu favor, quando possível, em vez da declaração de inconstitucionalidade haverá de se proceder à interpretação da norma infraconstitucional positivadora da exceção conforme a Constituição.

Ainda por conta do exposto, no caso da reserva de vagas, a regra só poderá ser excepcionada, repita-se, quando a reserva de vagas não for possível, ou seja, nas

⁵ *Op. cit.*, página 185: “Impõe-se também a exegese estrita à norma que estabelece uma incapacidade qualquer, ou comina a decadência de um direito: esta é designada pelas expressões legais - ‘ou restringe direitos’”.

hipóteses em que a reserva de vagas puder obstar a Administração de desincumbir-se de forma eficiente daquela competência que lhe é confiada pelo ordenamento.

Só haverá exceção quando a aplicação da regra implicar na vulneração de outras normas constitucionais (como, no caso ora tratado, os deveres de eficiência e de prestar segurança da Administração, bem como os direitos do cidadão à vida, à sua incolumidade e de seus bens etc.) que guarneçam valores tão ou mais primordiais do que a determinação de reserva.

In casu, estabelece o diploma estadual que não haverá a reserva de vagas para portadores de deficiência para “As carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos”.

Salvo melhor juízo, a interpretação do dispositivo conforme a Constituição Federal, especialmente após o exame de sua proporcionalidade, leva a afirmar que *só não haverá a reserva de vagas nas carreiras que exigirem aptidão plena em todas ou em muito significativa parte das funções inerentes ao cargo, bem como em todo ou em muita significativa parte do tempo do servidor.*

Ou seja, não parece ser possível excluir a reserva de vagas aprioristicamente quando apenas um percentual mínimo ou pequeno das funções inerentes ao cargo exige a aptidão plena do servidor.

Deve-se, aqui, compatibilizar a determinação de reserva de vagas da Constituição e os valores inspiradores da mesma determinação (inserção dos portadores de deficiência na sociedade, através da valorização de sua mão-de-obra e de sua dignidade, solidariedade, isonomia etc.), com o dever de eficiência da Administração Pública e o dever de que esta mesma Administração garanta a Segurança Pública.

D. O caso concreto

No caso concreto, a análise das funções inerentes ao cargo de perito criminal impõem concluir que é absolutamente possível a reserva de 5% (cinco por cento) dos cargos a pessoas portadoras de deficiência, sem qualquer prejuízo para a eficiência, sem qualquer risco para a segurança pública.

Prima facie, verifica-se que, já na própria classificação estabelecida pela Lei Estadual nº. 3.586, de 2001, o cargo de Perito Criminal não se integra quer ao grupo das autoridades policiais, quer ao grupo responsável pelas “investigação e prevenção criminais”.

“TÍTULO ÚNICO

Capítulo I

Das Categorias Funcionais

Art. 1º - O Quadro Permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro é integrado pelos seguintes grupos de classes:

Grupo I – Autoridade Policial

Delegado de Polícia

Grupo II – Agentes de Polícia Estadual de Apoio Técnico-Científico

Engenheiro Policial de Telecomunicações

Perito Legista

Perito Criminal

Papiloscopista Policial

Técnico Policial de Necropsia

Auxiliar Policial de Necropsia

**Grupo III - Agentes de Polícia Estadual de Investigação e
Prevenção Criminais**
Inspetor de Polícia
Oficial de Cartório Policial
Investigador Policial
Piloto Policial”

Além disso, analisadas as atribuições inerentes ao cargo descritas no mesmo diploma legal (Anexo V), a compatibilidade das mesmas atribuições com a reserva de vagas fica ainda mais evidente.

“Perito Criminal

- exercer atividades de nível superior, envolvendo supervisão, planejamento, estudos, coordenação, controle, orientação e execução de perícias criminais em geral, observadas as respectivas especialidades, bem como o estabelecimento de novas técnicas e procedimentos de trabalho, em qualquer órgão da Polícia Civil, compatível com suas atribuições.”

Corroborando o até aqui afirmado, respondendo consulta feita pela PGE, encaminhada por mensagem eletrônica, a Diretoria do Departamento de Polícia Técnico-Científica assim descreveu as *“funções inerentes aos peritos e as atividades ordinariamente desempenhadas por todos os peritos, independentemente da especialidade”*:

- “R: a) Exercer atividades de supervisão, planejamento, coordenação, estudo, padronização, controle e orientação, compatíveis com suas atividades;
- b) Estabelecer métodos, técnicas ou procedimentos, com o fito de aprimorar os trabalhos periciais e administrativos inerentes às atividades do Serviço, submetendo-os, previamente, à apreciação do Departamento de Polícia Técnico Científica – DPTC;
- c) realizar, dentro de cada especialidade, as perícias criminais em geral, na forma da legislação processual penal, tanto as requisitadas por delegado de polícia e pelas autoridades judiciárias competentes;
- d) Atender as consultas efetivadas pelos órgãos competentes, expedindo no prazo regulamentar as informações e peças técnicas respectivas;
- e) Expedir os laudos resultantes de exames periciais, pareceres e consultas, respeitados os prazos determinados em lei;
- f) Manter intercâmbio informativo e operacional com instituições públicas e privadas, nos assuntos relacionados com a Polícia Técnica, nos limites de sua atuação;
- g) Apoiar os demais órgãos do Departamento de Polícia Técnico-Científica – DPTC nas atividades conjuntas, dentro da esfera de atuação.”

E quanto aos possíveis óbices à reserva de vagas, podem ser divididos em 3 (três) grupos os arrolados pelos órgãos da Polícia Civil até aqui consultados.

Em primeiro lugar, foram arrolados óbices decorrentes da previsão legal que qualifica os Peritos Criminais como Policiais Civis e, portanto, estende àqueles todos os deveres e prerrogativas destes, especialmente o dever de agir diante da ocorrência de um fato delituoso, o porte de arma de fogo e a possibilidade de convocação para participação em operações policiais.

Em segundo lugar, foram arrolados óbices da atividade cotidiana, especialmente a condução de viatura policial, o comparecimento a lugares de difícil acesso para exames de local e avaliações externas, o comparecimento a lugares perigosos e a possibilidade de coação no exercício da atividade.

Terceiro. A previsão de exame físico eliminatório como etapa do concurso.

Quanto ao segundo grupo, analisando todas as funções inerentes ao cargo, sopesando aquelas que ocupam a imensa maioria do tempo de trabalho dos Peritos, o número total de Peritos Criminais e o pequeno percentual destinado à reserva, verifica-se ser absoluta e inequivocamente viável divisão interna de atribuições que afaste o Perito portador de deficiência das atividades que sejam incompatíveis com a sua específica deficiência.

Tudo, sem prejuízo à eficiência ou à isonomia (já que, seja pela assunção pelo Perito portador de deficiência de atividades que estariam a cargo dos outros, seja pela ínfima quantidade de atividades que não poderá ser desempenhada pelo portador de deficiência, ninguém será sobrecarregado).

Note-se que, de acordo com os dados fornecidos pela Diretoria do Departamento de Polícia Técnico-Científica, atualmente, a Polícia Civil conta com 272 Peritos Criminais em atividade, sendo 81 deles lotados nos 8 Postos Regionais destinados ao atendimento das cidades do interior do Estado e o restante ao atendimento da Capital.

Não obstante a flagrante carência de pessoal, é de se frisar que, em nenhum dos postos regionais existe menos de 6 Peritos Criminais em atividade, o que também reforça a afirmada possibilidade de uma divisão de trabalho que permita, sem prejuízo à eficiência ou à isonomia, a integração dos portadores de deficiência.

Quanto ao primeiro grupo, também não identificamos óbice intransponível.

Evidentemente, tratando-se aqui do atendimento de uma determinação constitucional, há que se ler os diplomas legais que estabelecem deveres e prerrogativas constitucionais em consonância com a Constituição Federal.

Assim, evidentemente, não será constitucional impor a um Perito Criminal portador de deficiência o “dever de agir”, senão nos limites que a sua deficiência lhe permita.

Da mesma forma, não se afigurará possível a concessão de porte de arma de fogo, quando não for possível ao portador de deficiência domina-la e utiliza-la com completa segurança e precisão.

Quanto à coação, a mesma não pode ser solucionada através de outro instrumento que não a concessão de estabilidade ao servidor público – protegido contra a demissão desmotivada -, bem como através da disponibilização das instituições competentes (seja o Poder Judiciário, sejam as próprias Polícias).

Note-se que diversas outras classes de servidores públicos estão sujeitas a toda forma de coação ou mesmo têm que se desincumbir de suas tarefas em lugares perigosos, e nem por isso dispõem da prerrogativa do porte de arma de fogo garantida aos Policiais.

Por fim, quanto ao terceiro óbice, também a previsão de exame físico eliminatório como fase do concurso não parece suficiente a impedir o atendimento da determinação constitucional.

Evidentemente, até mesmo para que possa ser desempenhada de maneira eficiente a pequena parte das atividades dos Peritos Criminais que exige capacidade física plena, não há que se abrir mão da prova física.

Não obstante, referido teste físico terá que ser adaptado (ou até suprimido), para

que o portador de deficiência só seja obrigado a demonstrar capacidade física compatível com as funções que irá exercer, dentro da organização interna.

E. A resistência parcial

Por fim, convém destacar que não parece pertinente deixar de impugnar parcialmente a forma de cumprimento pleiteada na inicial.

Em primeiro lugar, não há que se falar em adaptação do certame ao Decreto Federal invocado pelo Ministério Público, uma vez que inaplicável *in casu*, diante da competência do Estado do Rio de Janeiro para regular a matéria no âmbito do serviço público estadual.

Por conta disso, em segundo lugar, não se pode exigir do ente federativo que só submeta o portador de deficiência a perícia médica após o encerramento do concurso, como pretende o *Parquet*.

Mesmo porque, a Lei Estadual nº. 2.298, de 1994, diploma de regência, apenas condiciona a restrição a inscrição de portador de deficiência à “*prévia emissão de laudo de incompatibilidade por junta de especialistas*”.

Note-se que, atento à correta avaliação da matéria, o MM. Juízo *a quo* deferiu apenas parcialmente o pretendido, deixando a cargo da Administração Pública – obviamente, subsumida às determinações legais – o estabelecimento do *modus operandi* a ser adotado no cumprimento da ordem judicial.

•••

Por conta disso, e diante dos valores da solidariedade e de promoção dos direitos fundamentais que devem inspirar a Administração Pública e diante da função de controle de legalidade da Administração que detém a Procuradoria Geral do Estado, repita-se, entendo que não devemos apresentar recurso contra a r. decisão antecipatória, nem defesa quanto ao mérito da presente ação. No entanto, esta é a minha opinião, a qual submeto à sua superior consideração, renovando protestos de admiração e apreço.

Ressalte-se que a dispensa quanto à não impugnação diz respeito tão somente ao mérito do pedido principal, sem embargo do oferecimento da peça de bloqueio acerca da forma de cumprimento pleiteada pelo autor da ação.

Por não vislumbrar fundamentos jurídicos que se contraponham ao mérito do pedido autoral, solicito que, em não sendo autorizada a dispensa, sejam fornecidos fundamentos jurídicos para a formulação do recurso e da contestação a serem apresentados.

Sem mais, renovo protestos de elevado apreço e de admiração.

Atenciosamente,

BRUNO VELOSO DE MESQUITA
Procurador do Estado

CONCEITO DE MOEDA

LETÁCIO JANSEN

Procurador (aposentado) do Estado do Rio de Janeiro.

É difícil acreditar mas, até recentemente, não estava disponível uma definição de moeda.

Dois fatos dificultaram, durante séculos, a exata compreensão do que é a moeda: o primeiro deles, a emoção que o dinheiro provoca em nós; o segundo, as “duas formas” através das quais a moeda parece apresentar-se: de medida e de instrumento. Um outro complicador soma-se a esses dois: a nossa primeira tendência é pensar no valor como um conceito anterior ao de moeda, sem perceber que o conceito de valor surgiu da noção de dinheiro.

Dizia-se, na antiguidade, que algo valia tanto ou quanto. Existia, portanto, o verbo valer, mas não havia a palavra valor e conseqüentemente, não se havia definido ainda o respectivo conceito. A noção de valor surgiu na Idade Média, quando as peças monetárias começaram a ser manipuladas pelos soberanos que as emitiam, tornando-se necessário afirmar-se que o metal “tinha”, intrinsecamente, valor, que os reis não podiam desrespeitar. O metal não tinha valor, mas sim uma cotação no mercado internacional. Mas a noção de que a peça monetária de metal “tinha” valor foi relevante para que o comércio pudesse desenvolver-se na Idade Moderna protegido por uma relativa estabilidade monetária.

De qualquer modo, o substantivo valor nasceu nessa época, quando os estudiosos propuseram distinguir, no dinheiro, dois “diferentes valores”, o intrínseco, que provinha do metal em que eram cunhadas as peças monetárias, e o extrínseco, que os soberanos atribuíam a essas peças, e fundamentava os contratos celebrados na sociedade civil.

Agora, enfim, é possível definir a moeda: ela é a norma jurídica que dá sentido ao ato de emissão.

Não há duas formas pelas quais a moeda se expresse. A moeda não é medida, porque o valor não está na natureza. No tocante ao atributo “instrumento”, ele não é relevante para a compreensão do significado do dinheiro. A peça monetária pode ser considerada um instrumento público, assim como a escritura de compra e venda de um imóvel, por exemplo, é um instrumento público. Esse fato porém, é importante apenas por se tratar, no caso, de um meio de prova, o que não importa muito, todavia, quando se cogita do dinheiro.

O fenômeno essencial a considerar na moeda é o fato da sua emissão. Sem emissão, não há moeda. Mas não há moeda, tampouco, se não houver uma norma que atribua sentido ao ato da emissão. Não é correto, pois, definirmos a moeda em razão de suas funções.

Depois de tantos séculos sem saber dizer, com exatidão, em que consiste o dinheiro, os Estados nacionais atuais, para sair da crise em que se encontram, precisam partir de uma definição atual de moeda.